

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ATOS DO VICE-PRESIDENTE

PORTARIA CONJUNTA 00010/2026

Disponibilização: 31/07/2026 às 19h45m

PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2026

Dispõe sobre o fluxo de recebimento, registro, processamento, qualificação, comunicação, encaminhamento, monitoramento e apuração de óbitos de pessoas privadas de liberdade no âmbito do Estado do Ceará.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, neste ato representado pelo Desembargador Francisco Mauro Ferreira Liberato, no exercício da presidência, a **SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ**, neste ato representada pelo Secretário Estadual Luís Mauro Albuquerque Araújo e a **SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ**, neste ato representada pelo Secretário Estadual Antônio Roberto Cesário de Sá, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 5º, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, que não haverá penas cruéis, que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo da pessoa apenada, devendo-se garantir o respeito à sua integridade física e moral;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), em especial o dever de respeito à integridade física e moral das pessoas condenadas e presas provisórias e os direitos da pessoa presa;

CONSIDERANDO as diretrizes do Programa Pena Justa, voltadas ao fortalecimento da governança, transparência, monitoramento e proteção de direitos no sistema prisional;

CONSIDERANDO a Portaria nº 2412, de 11 de agosto de 2025 da Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a necessidade da instituição do fluxo de registro e comunicação de óbito de pessoa privadas de liberdade, no âmbito do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a Resolução nº 593, de 8 de novembro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual dispõe sobre as inspeções judiciais nos estabelecimentos de privação de liberdade, assim como o Manual desenvolvido com vistas a sistematizar a metodologia prevista no art. 4º da mencionada norma;

CONSIDERANDO o Protocolo de Minnesota sobre Investigação de Mortes Potencialmente Ilícitas, adotado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos em 1991 e atualizado em 2016;

CONSIDERANDO[PM1] [JS2] as Diretrizes para Investigar Mortes sob Custódia, publicadas pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha em 2013, que dispõem sobre parâmetros técnicos e normativos acerca do dever estatal de levar a cabo investigações rápidas, críveis, eficazes, imparciais e transparentes, visando subsidiar a atuação profissional de autoridades judiciais, penitenciária, forenses, profissionais de saúde, trabalhadores humanitários e especialistas externos com reconhecimento para atuar no campo da prevenção

e investigação de mortes de pessoas privadas de liberdade;

CONSIDERANDO os dados e recomendações delineadas no estudo Justiça Pesquisa/5ª edição – Letalidade prisional: uma questão de justiça e de saúde pública, concebida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça - DPJ/CNJ, publicado em conjunto com o Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper) e com colaboração da Fundação Getúlio Vargas, em 2023.

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria Conjunta estabelece o fluxo institucional de comunicação, registro, processamento, monitoramento, encaminhamento e acompanhamento das ocorrências de óbito de pessoas privadas de liberdade sob custódia estatal no âmbito do Estado do Ceará, disciplinando as providências administrativas, investigativas, periciais e judiciais destinadas à preservação dos vestígios, à integração institucional e ao acompanhamento dos respectivos procedimentos, observadas as competências legais de cada órgão signatário.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria, considera-se morte potencialmente suspeita toda morte ocorrida sob custódia estatal, independentemente da causa aparente do óbito.

Art. 2º Esta Portaria aplica-se aos óbitos ocorridos:

I - no interior de estabelecimentos penais;

II - em hospitais de custódia, unidades de saúde, instituições hospitalares públicas ou privadas e demais locais quando o óbito ocorrido for de pessoa privada de liberdade;

III - durante deslocamentos, escoltas, transferências, audiências, atendimentos externos ou atividades realizadas sob supervisão estatal, quando se tratar de pessoa privada de liberdade;

IV - em delegacias, centrais de flagrantes, carceragens, cadeias públicas, centrais de triagem ou quaisquer outros espaços destinados, ainda que provisoriamente, à custódia de pessoas privadas de liberdade;

V - em qualquer outra situação na qual a pessoa se encontre sob responsabilidade, vigilância ou custódia do Estado.

Art. 3º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - pessoa privada de liberdade: toda pessoa submetida à custódia estatal, em caráter provisório ou definitivo, inclusive em audiência de custódia, cumprimento de pena, internação, tratamento psiquiátrico, escolta, transferência ou qualquer outra forma de restrição legal da liberdade;

II - unidade prisional: estabelecimento administrado pela Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado do Ceará – SAP, destinado à custódia de pessoas privadas de liberdade, compreendendo as unidades de regime provisório, fechado, semiaberto, observação, triagem ou outras estruturas destinadas à execução da custódia estatal;

III - óbito sob custódia: toda morte ocorrida enquanto a pessoa se encontrava sob custódia estatal;

IV - notícia de óbito: qualquer informação, comunicação, denúncia ou registro relativo à ocorrência ou suspeita de morte de pessoa privada de liberdade;

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO DO ÓBITO DE PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE

Art. 4º Toda notícia, suspeita ou constatação de óbito de pessoa privada de liberdade deverá ser imediatamente comunicada à direção da unidade prisional ou, em sua ausência, ao responsável imediato.

Art. 5º Recebida a notícia ou verificada a suspeita de óbito, a direção da unidade prisional ou seu substituto deverá providenciar o imediato acionamento do profissional de saúde para avaliação e constatação da ocorrência.

§1º O médico em exercício na unidade prisional deverá proceder à avaliação da pessoa privada de liberdade, às anotações no Prontuário Médico Interno ou instrumento equivalente, à emissão da constatação do óbito e à comunicação formal da ocorrência à direção da unidade.

§2º Na ausência de médico na unidade ou na impossibilidade de atendimento imediato, deverão ser acionados os serviços públicos de saúde disponíveis, especialmente o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), quando existente na localidade.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELA DIREÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE E PELA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Seção I

Das Medidas Imediatas

Art. 6º Confirmado ou constatado o óbito de pessoa privada de liberdade, a direção da unidade prisional ou seu substituto imediato deverá adotar imediatamente as providências necessárias à preservação do local, da integridade dos vestígios e da regular instrução dos procedimentos administrativos e investigativos pertinentes.

§1º O local da ocorrência deverá ser isolado e preservado até à conclusão dos trabalhos periciais, vedada qualquer alteração indevida da cena, ressalvadas as hipóteses estritamente necessárias à preservação da vida ou à mitigação de risco iminente.

§2º A direção da unidade deverá providenciar, quando necessário:

I - a realocação provisória de outras pessoas privadas de liberdade, quando necessário;

II - a identificação das pessoas presentes no momento da ocorrência;

III - a preservação de registros audiovisuais, documentos, prontuários e demais elementos relacionados ao fato.

§3º A remoção do corpo somente poderá ocorrer após autorização do órgão pericial competente, ressalvadas as hipóteses legalmente justificadas.

§4º A direção da unidade deverá acompanhar os procedimentos periciais realizados no local da ocorrência, prestando as informações e o apoio necessários aos órgãos competentes.

§5º A retirada do corpo deverá ser acompanhada pela direção da unidade ou servidor designado, observadas as orientações do órgão pericial competente.

Seção II

Da Documentação e dos Procedimentos Administrativos

Art. 7º A direção da unidade prisional deverá promover o imediato registro administrativo da ocorrência, contendo, no mínimo:

- I - identificação completa da pessoa falecida;
- II - data, horário e local da ocorrência;
- III - identificação dos servidores responsáveis pela custódia, escolta ou acompanhamento;
- IV - circunstâncias preliminares conhecidas;
- V - medidas adotadas para preservação do local e dos vestígios;
- VI - relação de testemunhas identificadas;
- VII - informação sobre eventual acionamento de órgãos externos;
- VIII - registros relacionados à assistência médica prestada.

§1º A unidade deverá preservar e reunir todos os documentos, registros e informações relevantes para esclarecimento dos fatos, inclusive:

- I - prontuários médicos;
- II - livros de ocorrência;
- III - registros de plantão;
- IV - solicitação de imagens de câmeras de segurança;
- V - documentos de escolta e movimentação;
- VI - registros disciplinares eventualmente relacionados ao caso.

§2º Verificada a existência de indícios de irregularidade, violência, omissão estatal ou morte potencialmente ilícita, deverá ser instaurado procedimento administrativo preliminar para levantamento de informações e adoção das providências cabíveis.

§3º Os registros e documentos relacionados à ocorrência deverão assegurar rastreabilidade, integridade e preservação das informações.

§ 4º Os servidores responsáveis pela custódia, escolta, segurança ou atendimento da pessoa privada de liberdade, bem como os profissionais de saúde eventualmente envolvidos na ocorrência, poderão ser formalmente ouvidos mediante registro escrito, datado e assinado, para preservação das informações relacionadas aos fatos, respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

§5º A direção da unidade prisional deverá comunicar imediatamente à Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado do Ceará – SAP a ocorrência do óbito, para adoção das providências necessárias à preservação de imagens de câmeras de segurança, câmeras corporais e demais registros audiovisuais relacionados ao fato, asseguradas sua integridade, rastreabilidade e posterior disponibilização

aos órgãos competentes.

Seção III

Das Comunicações Institucionais

Art. 8º A direção da unidade prisional deverá comunicar imediatamente a ocorrência do óbito, por telefone ou outro meio de comunicação eficaz:

I - à Coordenadoria Especial de Administração Prisional – COEAP/SAP;

II - à Coordenadoria de Inteligência – COINT/SAP;

III - ao Juízo Corregedor de Presídios competente;

IV - ao Ministério Público;

V - à Defensoria Pública.

§1º As comunicações previstas no *caput* deverão ser registradas de forma rastreável, com identificação do horário, do responsável e do meio utilizado para encaminhamento.

§2º A Corregedoria de Presídios competente, sempre que necessário para a elucidação dos fatos, deverá verificar *in loco* a unidade prisional, a fim de requisitar providências, o que inclui a instauração de procedimento preliminar apuratório e inquérito policial, quando não houver.

Art. 9º A direção da unidade deverá elaborar relatório circunstanciado da ocorrência, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contendo informações relevantes para esclarecimento dos fatos e adoção das providências institucionais cabíveis, inclusive os registros e elementos produzidos nos termos do art. 7º desta Portaria.

§1º O relatório circunstanciado deverá conter, no mínimo:

I - identificação completa da pessoa falecida;

II - data, horário e local da ocorrência;

III - identificação dos servidores responsáveis pela custódia, escolta ou acompanhamento;

IV - circunstâncias preliminares conhecidas;

V - medidas adotadas para preservação do local e dos vestígios;

VI - relação de testemunhas identificadas;

VII - informações sobre o acionamento de órgãos externos;

VIII - registros relacionados à assistência médica prestada;

IX - informações sobre eventual preservação de registros audiovisuais e demais elementos relacionados ao fato.

§2º O relatório circunstanciado e os documentos pertinentes deverão ser encaminhados:

I - ao Juízo Corregedor de Presídios competente;

II - à Promotoria de Justiça de Corregedoria de Presídios e Penas Alternativas;

III - à Coordenadoria Especial de Administração Prisional – COEAP;

IV - ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas – GMF/TJCE;

V - à autoridade policial competente, inclusive para lavratura do respectivo boletim de ocorrência, quando cabível;

VI - à Perícia Forense do Estado do Ceará - PEFOCE;

VII - à Ordem dos Advogados do Ceará - OAB/CE;

VIII - à Defensoria Pública;

IX - ao Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (CEPCT), a partir do momento em que for instalado.

Art. 10. Os óbitos de pessoas privadas de liberdade ocorridos sob custódia estatal, independentemente da causa aparente ou do local da ocorrência, deverão observar protocolo de apuração e documentação compatível com as diretrizes de investigação de mortes potencialmente suspeitas, inclusive mediante realização de necropsia e perícia técnica pelos órgãos competentes.

Seção IV

Da Comunicação à Família e do Apoio Social

Art. 11. A equipe técnica da unidade prisional deverá realizar, imediatamente após a confirmação do óbito, a comunicação aos familiares ou vínculos socioafetivos identificados da pessoa falecida, de forma célere, humanizada e respeitosa, prestando as orientações necessárias quanto:

I - aos procedimentos funerários;

II - à liberação e eventual traslado do corpo;

III - à documentação pertinente;

IV - aos direitos sociais, previdenciários e assistenciais eventualmente cabíveis;

V - ao levantamento de eventual saldo de pecúlio do Fundo Penitenciário, quando beneficiado com trabalho.

§1º A comunicação prevista no *caput* deverá ocorrer, sempre que possível, com acompanhamento técnico especializado das equipes de serviço social e psicologia, podendo ser realizada de forma presencial ou virtual, conforme as circunstâncias do caso.

§2º Os pertences da pessoa falecida deverão ser restituídos mediante registro formal.

§3º Esgotadas as possibilidades de localização e comunicação de familiares ou vínculos socioafetivos identificados, a direção da unidade prisional deverá adotar as providências administrativas perante a autoridade policial competente e o órgão pericial responsável, observadas as normas legais aplicáveis.

§4º Obtida a certidão de óbito por meio dos órgãos competentes, familiares ou demais meios legalmente disponíveis, a unidade prisional encaminhará cópia ao setor responsável pela saúde prisional para atualização dos registros administrativos e estatísticos.

Seção V

Das Ocorrências em Unidade de Saúde, Escoltas

e Situações Externas de Custódia

Art. 12. Ocorrendo o óbito em unidade de saúde, durante escolta, transferência ou atividade externa, o responsável pela custódia deverá comunicar imediatamente o fato à direção da unidade prisional, encaminhando todas as informações e documentos relacionados à ocorrência.

§1º O responsável pela escolta deverá registrar:

I - horários de saída e chegada;

II - identificação dos servidores envolvidos;

III - unidade de saúde ou local de destino;

IV - documentação médica fornecida;

V - informações relevantes sobre o atendimento realizado.

§2º Havendo recusa injustificada de fornecimento de documentos indispensáveis, a direção da unidade comunicará inicialmente à direção da unidade hospitalar e, persistindo a recusa, adotará as medidas administrativas ou judiciais cabíveis, sem prejuízo do registro policial quando houver indícios de ilícito.

§3º A direção da unidade promoverá, no âmbito de suas atribuições, as diligências administrativas destinadas à obtenção dos documentos perante os órgãos competentes.

§4º Na hipótese de ausência de reconhecimento do corpo por familiares ou da existência de inconsistências relacionadas à emissão, obtenção ou regularização da certidão de óbito, a direção da unidade prisional deverá formalizar expediente aos órgãos competentes, instruído com os documentos de que disponha, solicitando as providências cabíveis para a identificação civil da pessoa falecida e para a regularização dos registros civis eventualmente necessários, promovendo, após ciência da regularização, a correspondente atualização dos registros administrativos da SAP.

§5º Verificada a realização de sepultamento sem identificação familiar ou constatada divergência entre o registro do sepultamento e os registros de custódia existentes, a direção da unidade prisional deverá comunicar imediatamente o fato aos órgãos competentes, encaminhando a documentação de que disponha e solicitando a adoção das providências legais cabíveis, promovendo, após a regularização efetuada pela autoridade competente, a correspondente atualização dos registros administrativos da Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização.

Art. 13. Recebida comunicação oficial acerca do óbito de pessoa vinculada ao sistema prisional em cumprimento de pena ou medida fora da unidade prisional, inclusive nas hipóteses de prisão domiciliar, monitoração eletrônica, saída temporária, trabalho externo, livramento condicional, evasão ou fuga, a Administração Penitenciária comunicará o fato ao juízo competente e promoverá, no âmbito de suas atribuições, a atualização dos registros sob sua gestão.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput fica condicionada ao efetivo conhecimento institucional do óbito pela Administração Penitenciária, não se presumindo sua ciência nas hipóteses em que a pessoa não mais se encontre sob custódia direta em unidade prisional, especialmente nos casos de rompimento ou inutilização do equipamento de monitoração eletrônica, evasão, fuga ou outras formas de afastamento irregular do controle estatal.

Art. 14. Constatado o óbito de pessoa privada de liberdade pertencente a povo indígena, a Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado do Ceará – SAP comunicará o fato à Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e, sempre que possível, à comunidade indígena de origem da pessoa falecida, sem prejuízo das demais comunicações previstas nesta Portaria.

Parágrafo único. Nas comunicações constantes do *caput* serão observadas as especificidades culturais, étnicas e territoriais do povo indígena envolvido, bem como as disposições legais aplicáveis.

Art. 15. Constatado o óbito de pessoa privada de liberdade migrante, refugiada, apátrida ou estrangeira, a Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado do Ceará – SAP comunicará o fato à representação consular correspondente ou, na sua ausência, à representação diplomática competente ou ao Ministério das Relações Exteriores, sem prejuízo das demais comunicações previstas nesta Portaria.

Parágrafo único. Sempre que possível, as comunicações constantes do *caput* deverão ser acompanhadas das informações necessárias à identificação da pessoa falecida e à localização de familiares ou pessoas por ela indicadas para contato.

Art. 16. Constatado o óbito de pessoa privada de liberdade pertencente a comunidade quilombola, a Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado do Ceará – SAP comunicará o fato aos órgãos ou entidades públicas competentes para a promoção e proteção dos direitos das comunidades quilombolas e, sempre que possível, à comunidade de origem da pessoa falecida, sem prejuízo das demais comunicações previstas nesta Portaria.

Parágrafo único. Nas comunicações constantes do *caput* serão observadas as especificidades culturais, territoriais e comunitárias da população quilombola envolvida, bem como as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 17. Compete à Polícia Civil do Estado do Ceará, por intermédio da autoridade policial com atribuição para a investigação do fato, instaurar e conduzir os procedimentos investigativos relacionados aos óbitos de pessoas privadas de liberdade ocorridos sob custódia estatal, observadas as disposições legais aplicáveis e as diretrizes previstas nesta Portaria.

§1º A instauração do inquérito policial observará a distribuição de atribuições estabelecida na organização da Polícia Civil do Estado do Ceará, competindo ao Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa – DHPP, nas localidades em que detenha atribuição legal ou normativa para a apuração dos Crimes Violentos Letais Intencionais – CVLI's consumados, compreendendo, na data da publicação desta Portaria, os Municípios de Fortaleza, Aquiraz, Caucaia, Eusébio, Guaiúba, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape e Pacatuba, sem prejuízo da atuação de outras unidades do DHPP que venham a ser criadas. Nas demais localidades, a instauração e a condução do inquérito policial caberão à delegacia territorialmente competente, observado o disposto nos atos normativos da Polícia Civil do Estado do Ceará.

§2º A Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE deverá realizar a perícia de local e os demais exames periciais cabíveis, elaborando os respectivos laudos técnicos, os quais serão encaminhados à autoridade policial responsável pela investigação para instrução do inquérito policial.

§3º O policial penal responsável pela ocorrência deverá comparecer à delegacia de polícia com atribuição sobre a circunscrição do fato para registro do respectivo boletim de ocorrência, observados os mecanismos de controle e acompanhamento destinados à prevenção de duplicidade investigativa e à garantia de fluxo único de informações entre os órgãos envolvidos.

Art. 18. A Polícia Civil do Estado do Ceará deverá comunicar ao Juízo Corregedor de Presídios competente e ao GMF/TJCE a instauração de inquérito policial relacionado a óbito de pessoa privada de liberdade, encaminhando as informações necessárias ao acompanhamento institucional do caso.

§1º A cada 90 (noventa) dias, a autoridade policial responsável deverá encaminhar ao Juízo Corregedor de Presídios competente e ao GMF/TJCE atualização acerca do andamento das investigações em curso, inclusive quanto às diligências realizadas, laudos produzidos e eventuais encaminhamentos adotados.

§2º As informações compartilhadas deverão observar as disposições legais relativas ao sigilo investigativo, à proteção de dados e à preservação da efetividade das diligências em andamento.

Art. 19. Todos os óbitos de pessoas privadas de liberdade deverão ser incluídos nas estatísticas oficiais da Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização e da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, independentemente da causa aparente ou do local da ocorrência, observadas as classificações legais e administrativas pertinentes.

Parágrafo único. Os registros estatísticos deverão contribuir para o monitoramento da letalidade sob custódia estatal, para a consolidação de dados institucionais e para a formulação de políticas públicas voltadas à prevenção de mortes no sistema prisional.

Art. 20. Verificada, no curso da investigação, a existência de indícios de participação de servidor da segurança pública ou do sistema penitenciário no óbito investigado, a autoridade policial deverá comunicar imediatamente o fato à Delegacia de Assuntos Internos – DAI/CGD, para adoção das providências investigativas e correcionais cabíveis.

Parágrafo único. O acionamento da Delegacia de Assuntos Internos – DAI/CGD não afasta a continuidade das investigações conduzidas pela autoridade policial competente, devendo ser assegurada cooperação institucional e compartilhamento de informações entre os órgãos envolvidos.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DA PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ - PEFOCE

Art. 21. Compete à Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE realizar os exames periciais necessários à apuração dos óbitos de pessoas privadas de liberdade ocorridos sob custódia estatal, observadas as disposições legais aplicáveis, as diretrizes desta Portaria e os parâmetros do Protocolo de Minnesota.

§1º Todos os óbitos de pessoas privadas de liberdade, independentemente da causa aparente ou do local da ocorrência, inclusive os ocorridos em unidades hospitalares ou demais ambientes externos ao sistema prisional, deverão ser tratados como mortes potencialmente suspeitas e submetidos à necropsia e aos exames periciais cabíveis pela PEFOCE.

§2º A realização dos exames periciais deverá observar a preservação da cadeia de custódia, da integridade dos vestígios e da adequada documentação técnico-científica da ocorrência.

§3º A liberação do corpo da pessoa falecida não poderá ocorrer sem a realização da perícia e da necropsia pela PEFOCE, ressalvadas as hipóteses legalmente justificadas e formalmente registradas pela autoridade competente.

Art. 22. A PEFOCE deverá elaborar os respectivos laudos periciais, necroscópicos e demais documentos técnicos necessários à instrução dos procedimentos investigativos, administrativos e judiciais relacionados ao óbito.

§1º Concluído o laudo pericial relacionado a óbito de pessoa privada de liberdade, a PEFOCE promoverá comunicação institucional aos órgãos signatários que possuam atribuição legal para acompanhamento do caso, especialmente à Corregedoria de Presídios e à Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado do Ceará – SAP, observadas as disposições legais relativas ao sigilo das investigações, à proteção de dados pessoais e ao compartilhamento de informações.

§2º A comunicação à Corregedoria de Presídios consistirá, em regra, na ciência da conclusão do laudo, sendo o encaminhamento de seu inteiro teor realizado à autoridade requisitante e às demais hipóteses expressamente previstas em lei.

§3º As comunicações previstas neste artigo serão realizadas por meio de canal eletrônico institucional seguro, formal e rastreável.

Art. 23. A PEFOCE deverá adotar mecanismos de registro, controle e rastreabilidade dos exames realizados em casos de óbito de pessoas privadas de liberdade, assegurando a integridade das informações periciais e a adequada preservação dos elementos de prova.

Parágrafo único. Os registros periciais deverão observar as disposições legais relativas à proteção de dados, ao sigilo técnico e à preservação da efetividade das investigações em curso.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO JUÍZO CORREGEDOR DE PRESÍDIOS COMPETENTE

Art. 24. Compete ao Juízo Corregedor de Presídios com atribuição para a correição da unidade prisional onde estava custodiada a pessoa falecida, observadas as atribuições previstas na legislação estadual e nos atos normativos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

I - acompanhar institucionalmente os casos de óbito de pessoas privadas de liberdade ocorridos sob custódia estatal, monitorando o cumprimento das providências previstas nesta Portaria pelos órgãos envolvidos;

II - verificar, com a direção da unidade prisional ou à Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado do Ceará – SAP, a adoção dos procedimentos previstos nesta Portaria e no Manual da Resolução CNJ nº 593/2024;

III - receber, requisitar e acompanhar informações, documentos, laudos periciais, procedimentos investigativos e administrativos relacionados à ocorrência, sempre que necessários ao adequado acompanhamento do caso;

IV - adotar medidas destinadas à preservação da prova, à proteção de testemunhas e ao acompanhamento da adequada apuração dos fatos, observadas as suas atribuições legais;

V - realizar inspeções *in loco*, visitas institucionais e outras medidas fiscalizatórias, especialmente nos casos de morte violenta, suspeita, potencialmente ilícita ou quando verificado padrão recorrente de mortes sob custódia estatal;

VI - articular-se com os órgãos do sistema de justiça, segurança pública, perícia oficial e administração penitenciária para assegurar o acompanhamento integrado das ocorrências;

VII - encaminhar ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF/TJCE informações relevantes ao acompanhamento institucional dos casos.

Parágrafo único. Verificada situação de possível omissão, irregularidade sistêmica ou descumprimento reiterado das disposições previstas nesta Portaria, a Corregedoria de Presídios poderá adotar as providências

administrativas e institucionais cabíveis no âmbito de suas atribuições.

CAPÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

Art. 25. Compete ao Juízo da Execução Penal, quando da decretação da extinção da punibilidade em decorrência da morte da pessoa privada de liberdade:

- I - determinar a adoção das providências necessárias para identificação de eventual saldo de pecúlio existente;
- II - determinar, quando cabível, a expedição de alvará judicial para levantamento de valores pelos dependentes habilitados perante a previdência social ou, na ausência destes, pelos sucessores previstos na legislação civil;
- III - adotar as providências necessárias à regularização da situação processual e executória da pessoa falecida.

CAPÍTULO VIII

DAS ATRIBUIÇÕES DO GRUPO DE MONITORAMENTO

E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS - GMF/TJCE

Art. 26. Compete ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF/TJCE:

- I - acompanhar o cumprimento das disposições previstas nesta Portaria pelos órgãos envolvidos;
- II - verificar e adotar as providências cabíveis para que a autoridade judicial competente observe as medidas previstas nesta Portaria;
- III - registrar e manter atualizado o banco de dados sobre óbitos de pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, observados os parâmetros definidos pelo Conselho Nacional de Justiça;
- IV - acompanhar trimestralmente os procedimentos administrativos, investigativos e judiciais relacionados aos óbitos ocorridos sob custódia estatal, inclusive quanto à preservação das provas e proteção de testemunhas;
- V - consolidar dados estatísticos, indicadores e informações institucionais relacionadas à letalidade sob custódia estatal;
- VI - subsidiar ações de monitoramento, transparência, governança e formulação de políticas públicas no âmbito do Programa Pena Justa;
- VII - promover articulação interinstitucional com órgãos do sistema de justiça, segurança pública, administração penitenciária e perícia oficial para fortalecimento do fluxo integrado de informações;
- VIII - encaminhar informações e relatórios ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF/CNJ, quando necessário.

Parágrafo único. Verificada situação de omissão sistemática ou descumprimento reiterado das providências previstas nesta Portaria, o GMF/TJCE comunicará o fato aos órgãos competentes para adoção das medidas cabíveis.

CAPÍTULO IX

DAS ATRIBUIÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA

DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO - CGD

Art. 27. Verificados indícios de autoria de infração disciplinar praticada por agente público vinculado aos órgãos de segurança pública ou ao sistema penitenciário, a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário - CGD adotará as providências administrativas cabíveis para apuração dos fatos, nos termos da legislação aplicável.

§1º A apuração disciplinar poderá ocorrer mediante sindicância, investigação preliminar, procedimento administrativo disciplinar ou outro instrumento previsto na legislação vigente.

§2º Na apuração disciplinar serão observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, procedendo-se aos registros administrativo e funcional relacionados à ocorrência, sendo facultado empregar os seguintes mecanismos:

I - oitivas e perícias;

II - coleta de imagens de circuito de monitoramento interno e de câmeras corporais, quando existentes; e

III - demais diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Art. 28. Concluída a apuração disciplinar, a autoridade competente decidirá quanto à aplicação das medidas administrativas cabíveis ou, inexistindo infração disciplinar, determinar o arquivamento do procedimento, observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 29. O resultado das apurações disciplinares relacionadas a óbitos de pessoas privadas de liberdade deverá ser encaminhado:

I - ao Ministério Público, para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito de suas atribuições;

II - ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF/TJCE, para fins de acompanhamento institucional e monitoramento administrativo;

III - à Corregedoria de Presídios competente, para fins de fiscalização e acompanhamento das providências adotadas no âmbito do sistema prisional;

IV - à Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado do Ceará - SAP, para atualização dos registros administrativos, acompanhamento institucional da ocorrência e adoção das providências administrativas de sua competência.

Parágrafo único. O compartilhamento das informações previstas neste artigo deverá observar as disposições legais relativas ao sigilo, à proteção de dados e à preservação da efetividade das investigações e procedimentos em curso.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O registro do óbito de pessoa privada de liberdade nos sistemas oficiais de gestão prisional deverá observar documentação hábil e informação oficialmente confirmada pelos órgãos competentes, vedada a realização de baixa, desligamento ou alteração cadastral sem suporte documental idôneo, ressalvadas as hipóteses legalmente justificadas.

Parágrafo único. A administração penitenciária deverá adotar medidas destinadas à atualização, integridade e rastreabilidade das informações relacionadas ao óbito nos sistemas institucionais pertinentes.

Art. 31. Confirmado o óbito e realizada a correspondente atualização dos registros penitenciários, a Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado do Ceará – SAP deverá promover a alimentação dos sistemas de gestão de vagas e comunicar à Central de Regulação de Vagas – CRV, para fins de atualização da ocupação carcerária e adoção das providências cabíveis no âmbito da gestão da execução penal.

Parágrafo único. A comunicação prevista no *caput* observará os procedimentos e fluxos definidos nos normativos próprios da Central de Regulação de Vagas – CRV.

Art. 32. Os dados relativos aos óbitos de pessoas privadas de liberdade deverão ser armazenados, tratados e consolidados pela Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado do Ceará – SAP, em conformidade com as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

§1º Os registros deverão conter, sempre que possível, informações desagregadas, no mínimo, por:

I - tipo de morte;

II - local do óbito;

III - gênero;

IV - faixa etária;

V - raça;

VI - etnia.

§2º Os dados previstos neste artigo deverão subsidiar ações de monitoramento, transparência, governança institucional e formulação de políticas públicas voltadas à prevenção da letalidade no sistema prisional.

Art. 33. A Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado do Ceará – SAP promoverá [CM24] [JS25] a publicação semestral dos dados relativos aos óbitos de pessoas privadas de liberdade, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD e demais normas aplicáveis.

§1º A publicação deverá conter, no mínimo:

I - o quantitativo de óbitos registrados no período;

II - a classificação das ocorrências por causa da morte, quando disponível;

III - dados desagregados por gênero, faixa etária, raça e etnia;

IV - informações sobre o local da ocorrência;

V - as fontes utilizadas para consolidação dos dados;

VI - informações sobre a situação das apurações, quando cabível.

§2º Os dados deverão ser disponibilizados em seção específica do portal institucional da SAP.

§3º O GMF/TJCE deverá divulgar, em sua página institucional, os dados consolidados e as informações de monitoramento relacionadas aos óbitos de pessoas privadas de liberdade.

Art. 34. O acompanhamento do cumprimento desta Portaria, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do

Ceará, contará com o apoio técnico e institucional do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF/TJCE, observadas as atribuições previstas nos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará poderá adotar medidas destinadas ao fortalecimento da estrutura de apoio técnico, operacional e institucional necessária ao desempenho das atribuições do GMF/TJCE relacionadas ao monitoramento dos óbitos ocorridos sob custódia estatal.

Art. 35. Os casos omissos e as situações não previstas nesta Portaria Conjunta serão resolvidos mediante articulação entre os órgãos signatários, respeitadas as competências legais e regulamentares de cada instituição, sem prejuízo da edição de atos complementares que se fizerem necessários ao seu fiel cumprimento.

Art. 36. As ações previstas nesta Portaria integram as iniciativas de monitoramento, governança, transparência e proteção de direitos desenvolvidas no âmbito do Programa Pena Justa.

Art. 37. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, data da última assinatura digital.

Desembargador(a) Francisco Mauro Ferreira Liberato

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE)

Luís Mauro Albuquerque Araújo

Secretário da Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado do Ceará

Antônio Roberto Cesário de Sá

Secretário da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará

Para visualizar a matéria completa, acesse o link <https://djea-con.tjce.jus.br/materias/175259> ou realize a leitura do QR-Code ao lado.

